

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0004382-50.2010.8.19.0044

APELANTE: CARLOS SÉRGIO DE PAULA PORTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
HIPÓTESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**

A SIMILARIDADE ENTRE O SÍMBOLO UTILIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL E O SÍMBOLO ADOTADO PELA PREFEITURA APÓS A ELEIÇÃO EM SUA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REVELA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO, CARACTERIZANDO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0004382-50.2010.8.19.0044, em que é apelante CARLOS SÉRGIO DE PAULA PORTO e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **CARLOS SÉRGIO DE PAULA PORTO**, pela qual alega que o réu, no exercício de prefeitura do Município de Porciúncula, levou esta a utilizar, em sua publicidade institucional, símbolo consistente em coração vermelho, similar ao que utilizava em sua campanha eleitoral. Aduz que a conduta implica a utilização de recursos públicos para sua promoção pessoal e viola os princípios constitucionais que regem a administração pública. Pleiteia a condenação do réu às sanções do art. 12 da Lei 8.429/92, em razão da prática dos atos previstos nos arts. 9º, XII, 10, IX, e 11, *caput*, do mesmo diploma legal, bem como ao ressarcimento ao erário de danos estimados em R\$ 18.286, 05.

Em sentença de fls. 721/727, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a presente ação civil pública para condenar o réu **CARLOS SERGIO DE PAULA PORTO** a ressarcir os Cofres Públicos do Município de Porciúncula com a quantia de R\$ 18.286,05, á corrigida na forma da lei e acrescida dos juros legais, a contar do dia 01 de janeiro de 2008.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação nas fls. 732/735, no qual requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que os símbolos da prefeitura e da campanha são diferentes, por ser lícito que cada gestão crie sua própria campanha institucional.

Contrarrazões do autor em fls. 740/742, em prestígio da decisão.

Parecer do Ministério Público em fls. 813/826 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

Inicialmente, verifica-se que a questão do litígio refere-se a ato de improbidade administrativa praticado pelo réu enquanto foi prefeito no município de Porciúncula. Durante sua gestão a prefeitura, em sua publicidade institucional, adotou logotipo similar ao que era adotado pelo prefeito enquanto candidato, como símbolo pessoal.

O réu contesta a semelhança, mas ela salta aos olhos na comparação entre as fotos de fls. 28 e as fotos de fls. 29.

Desta forma, a utilização de recursos públicos para a promoção pessoal do prefeito, caracteriza ato de improbidade administrativa, por violação ao princípio da impessoalidade, resguardado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Esta E. Corte já destacou a ilegalidade da confusão, em campanhas publicitárias institucionais, entre, de um lado, a pessoa do prefeito e seu partido político, e, de outro lado, a Municipalidade ou outro ente público federado, representativo da coletividade. Neste sentido:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PUBLICIDADE DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROMOÇÃO PESSOAL DA AUTORIDADE PÚBLICA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DOCUMENTOS NOVOS ACOSTADOS EM SEDE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Configura promoção pessoal da autoridade pública a inclusão de slogan na divulgação de atos da Administração Pública com conteúdo que os identifica com o governante ou seu partido político. Vedação no art. 37, §1º, da Constituição Federal. Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso. (TJRJ, 0004423-33.2004.8.19.0042 - APELACAO - DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 16/02/2011 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPAGANDA DE PARTIDO POLÍTICO VINCULADA À IMAGEM DA PREFEITA E AO SÍMBOLO DO HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL E VEICULADA GRATUITAMENTE EM OUTDOORS EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DO PRESTÍGIO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. Agravo retido do 1º réu. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Partido Político PSB ç

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

Diretório Nacional. Ausência de personalidade jurídica de seus órgãos internos, dentre os quais se encontram os diretórios estaduais e municipais. Sistemática da Lei 9096/95. Precedente do STJ. No mérito, as provas dos autos comprovam que a campanha de doação de sangue feita em outdoors, em que foi utilizada a imagem da Prefeita e do símbolo do hospital público municipal, foi promovida pelo PSB, que só arcou com os custos da confecção dos cartazes tipo outdoor, pois obteve gratuidade para a veiculação dos mesmos pela empresa de publicidade, face à intervenção da administração pública municipal. Réus que não desconstituíram as alegações autorais, sendo seu o ônus probatório, com fulcro no artigo 333, II do CPC. Prefeita que utilizou ou permitiu a utilização de seu prestígio e poder para obtenção de auxílio estimável em dinheiro em favor do partido político que presidia. Ferimento dos princípios da moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37, caput, da CR/88 e artigo 11, caput, da Lei 8429/92. Desnecessidade de demonstração de prejuízo material ao erário público ou de enriquecimento do agente público. Tipificação da conduta do partido político no artigo 31, II da Lei 9096/95 e conseqüente responsabilização pelo ato de improbidade administrativa, na forma do artigo 3º da Lei 8429/92. Ocorrência de confusão entre o interesse público e privado. Condenação da 1ª ré à pena de multa civil no valor de uma remuneração à época dos fatos, prevista no artigo 12, III, da Lei 8429/92, por violação ao artigo 11 da mesma lei. Condenação do 2º réu à pena de multa civil de três vezes o valor da remuneração da Chefe do Executivo Municipal à época dos fatos, prevista no artigo 12, III, da Lei 8429/92, por violação ao artigo 3º da mesma lei e ao artigo 31, II da Lei 9096/95. Inversão dos ônus sucumbenciais. Condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mi reais), em favor do Fundo Especial do Ministério Público. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJRJ, 1ª Ementa - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 0003809-72.2006.8.19.0037 - DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 16/04/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL)

A conduta do recorrente, como bem indicado pelo juízo *a quo*, enquadra-se no inciso XII do art. 9º, no inciso IX do art. 10 e no *caput* do art. 11 da Lei de improbidade, *verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]

Desta forma, caracterizado o enriquecimento ilícito do recorrente, justifica-se a manutenção da condenação nos termos da sentença.

Ante o exposto, conhece-se o recurso de apelação para negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA